



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

LEI n. 1.551, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei n. 915, de 12 de agosto de 2008, para dispor sobre a possibilidade de parceria de cooperação técnica e consórcio intermunicipal no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 96, **caput**, inciso IV da Lei Orgânica do Município

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 915, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. O Município de Costa Rica poderá estabelecer parcerias de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas para facilitar o desenvolvimento das atividades do SIM, não caracterizando a parceria como zona de livre comércio entre os participantes.” (NR)

“Art. 5º-B. O Município de Costa Rica poderá participar de consórcio público com outros entes da Federação para a gestão das atividades executadas no SIM, podendo ainda aderir ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) de forma consorciada.

§ 1º O Município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§ 2º Na hipótese de gestão consorciada, a execução das atividades de inspeção sanitária e industrial serão de responsabilidade de profissional médico veterinário vinculado ao consórcio, nos termos da legislação federal pertinente, observadas, ainda, as exigências para adesão ao SISBI-POA, se for o caso.

§ 3º No caso de gestão consorciada do SIM, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do consórcio, nos termos da legislação federal pertinente.” (NR)

“Art. 7º-A. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene,



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.” (NR)

“Art. 7º-B. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do Decreto Federal n. 8.471, de 22 de junho de 2015, e Instrução Normativa MAPA n. 5, de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas em regulamento do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 7º-C. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei Federal n. 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas na referida Lei e em seu regulamento.” (NR)

“Art. 8º Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor 20 a 1.000 UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul);

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstância atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - primariedade;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

- II - gravidade da infração;
- III - não embaraço na fiscalização;
- IV - capacidade econômica do infrator;
- V - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e
- VI - a infração não afetar a qualidade do produto

§ 4º Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - reincidência do infrator;
- II - embaraço ou obstáculo à ação fiscal;
- III - a infração ser cometido para obtenção de lucro
- IV - agir com dolo ou má-fé;
- V - descaso com a autoridade fiscalizadora, e
- VI - a infração causar dano à população ou ao consumidor.

§ 5º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 6º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 7º A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de indústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.” (NR)

“Art. 8º-A. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.” (NR)

“Art. 8º-B. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Costa Rica que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.” (NR)

“Art. 8º-C. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.” (NR)

“Art. 8º-D. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do profissional médico veterinário; e
- VII - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR), ou por outro meio tecnológico que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade." (NR)

"Art. 15-A. A critério do SIM, a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender a relevante interesse administrativo ou sanitário, especialmente quando:

I - o SIM tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes da SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

- a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;
- b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo deverá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o (s) regulamento (s) e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º da Lei n. 915, de 2008.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

VIII - o registro de rótulos e marcas;

IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

X - as análises de laboratórios;

XI - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

e

XII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 3º O Anexo da Lei n. 915, de 2008, que trata das taxas dos serviços de inspeção sanitária municipal, passa a vigorar na forma do anexo a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica, 15 de junho de 2020; 40º ano de Emancipação Político-Administrativa.

WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

ANEXO À LEI n. 1.551, DE 2020

(Anexo da Lei n. 915, de 2008)

Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Valores em Uferms

Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária Municipal	Valor da Taxa	Periodicidade
Análise de projeto de Estabelecimento Industrial	16	Única
Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo art. 143-A do Decreto Federal n. 8.471, de 2015 e IN-MAPA n. 5, 2017)	8	Única
Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar Federal n. 123, de 2006	8	Única
Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial	9,40	Única
Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo art. 143-A do Decreto Federal n. 8.471, de 2015 e IN-MAPA n. 5, 2017)	4,70	Única
Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar Federal n. 123, de 2006	4,70	Única
Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	8,40	Por renovação
Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo art. 143-A do Decreto Federal n. 8.471, de 2015 e IN-MAPA n. 5, 2017)	4,19	Por renovação
Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar Federal n. 123, de 2006	4,19	Por renovação
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	4	Por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo art. 143-A do Decreto Federal n. 8.471, de 2015 e IN-MAPA n. 5, 2017)	2	Por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar Federal n. 123, de 2006	2	Por rótulo
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	0,0603 por animal	Mensal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	0,063 por animal	Mensal
Abate de aves, coelhos e outros	0,063 por centena de animal ou fração	Mensal
Abate de peixes e outras espécies aquáticas	0,5363 por tonelada ou fração	Mensal
Produtos cárneos salgados ou dessecados	0,4022 por tonelada ou fração	Mensal
Produtos de salsicharia (embutido ou não)	0,4022 por tonelada ou fração	Mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	0,4022 por tonelada ou fração	Mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	0,3017 por tonelada ou fração	Mensal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	0,1273 por centena de quilo ou fração	Mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	0,0241 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	0,0938(cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite	0,8045 (por tonelada ou fração)	Mensal
Leite desidratado em pó de consumo direto	0,8045 (por tonelada ou fração)	Mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	1,6091 (por tonelada ou fração)	Mensal
Manteiga	1,0392 (por tonelada ou fração)	Mensal
Margarina	0,5196 (por tonelada ou fração)	Mensal
Caseína, lactose e leitelho em pó	1,0392 (por tonelada ou fração)	Mensal
Creme de leite de mesa	0,8045 (por tonelada ou fração)	Mensal
Creme de leite industrial	0,4022 (por tonelada ou fração)	Mensal
Ovos	0,0100 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	Mensal
Mel	0,0207 (por centena kg ou fração)	Mensal